



## PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 24/2025

**INICIATIVA: Vereador Ramon Silveira**

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do vereador **Ramon Silveira**, “**Dispõe sobre a instituição do Selo Empresa Amiga do Esporte no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.**”

A proposição legislativa visa reconhecer e certificar empresas e empreendedores que apoiam projetos esportivos e incentivam a prática esportiva por meio de patrocínios, incentivos fiscais ou ações diretas voltadas ao desenvolvimento do esporte no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Sob o aspecto formal, *a priori*, o projeto em questão se encontra adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Carta Magna, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No caso em tela, entende-se que não existem óbices à concessão de honrarias, condecorações, comendas, prêmios e troféus a ser entregues pelo Poder Legislativo. Essa prerrogativa é respaldada pelo princípio da autonomia administrativa da Casa Legislativa, que pode deliberar sobre seus serviços internos (interna corporis) conforme seu Regimento Interno e em respeito ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Sobre esse aspecto, destaca-se a lição de Hely Lopes Meirelles em "Direito Municipal Brasileiro" (12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 582):

“A Câmara de Vereadores, como Poder Legislativo do Município, colegiado, desfruta das prerrogativas próprias desse órgão, quais sejam: compor sua Mesa Diretiva, elaborar seu regimento interno, organizar seus serviços e deliberar livremente sobre os assuntos de interesse de sua economia interna”.

Ademais, a prestação de homenagens e concessão de honraria são práticas comuns nos Municípios, visando reconhecer pessoas e entidades que contribuem para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo. Esse reconhecimento pode ser destinado tanto a pessoas vivas quanto a falecidas, por meio da denominação de logradouros públicos, edifícios e praças.

Todavia, observa-se que o presente projeto padece de vício formal, visto que cria atribuição institucional a órgãos do Poder Executivo, em seu artigo 5º, já que estabelece diretrizes para o Executivo, como a criação de um Comitê responsável pela análise, avaliação e validação dos documentos e requisitos exigidos para a concessão do Selo Empresa Amiga do Esporte, bem como outras atribuições nos incisos seguintes. Tais diretrizes configuram usurpação de competência, pois, ao legislar sobre a criação de encargos e atribuições de órgãos do Poder Executivo, o Legislativo invade uma área que não lhe compete.

Nessa seara, a LOM, em seu artigo 48, §1º, III, dispõe ser de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública, vejamos:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

[...]

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





O projeto de lei impõe atribuições e encargos ao Executivo Municipal, matéria que se insere na reserva de iniciativa do Prefeito.

Segue entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, sobre matérias de competência exclusiva do Prefeito, em que declarou inconstitucional a lei por vício de iniciativa:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MÉRITO. LEI MUNICIPAL DE VILA VELHA. CRIAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA EXCLUSIVA DA GUARDA MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO VINCULADO AO EXECUTIVO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 6.537/2021.

1. É formalmente inconstitucional lei, de iniciativa de Vereador, que cria atribuição à Secretaria Municipal, dada a violação aos artigos 61, §1º, II, b da CF, art. 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual, e art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Vila Velha/ES.

2. A Lei Municipal nº 6.537/2021, de iniciativa parlamentar, “Dispõe sobre a implantação do nº 153 como linha telefônica exclusiva emergencial da Guarda Civil Municipal de Vila Velha e dá outras providências”.

3. A criação de uma central telefônica para a comunicação de ocorrências pressupõe a reestruturação de órgão vinculado ao Poder Executivo local, com a alocação ou contratação de novos servidores, além da destinação de verba orçamentária permanente para manutenção do serviço pretendido.

4. A lei impugnada viola a iniciativa reservada ao chefe do executivo municipal, que detém a competência exclusiva para estruturar e gerir a respectiva pessoa jurídica de direito público.

5. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade julgada procedente, com efeito ex tunc. (Processo nº 5004689-03.2023.8.08.0000 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – RELATOR(A): SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR)

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE — LEI Nº 3.864/2019 DO MUNICÍPIO DE LINHARES – OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS COM DADOS CONTRATUAIS NOS IMÓVEIS LOCADOS PELA MUNICIPALIDADE – CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃOS

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





DO PODER EXECUTIVO – VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – EFEITOS EX TUNC.

1. A Lei nº 3.864/2019, do Município de Linhares, ao impor a obrigação de colocar e manter, em todos os imóveis locados pela municipalidade, placas indicativas com todos os dados referentes ao contrato de locação, cria atribuição para seus órgãos, já que para além da colocação e manutenção, será necessária a confecção das referidas placas.

2. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal deflagrar o processo legislativo que verse sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal, nos ditames do artigo 31, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

3. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.864/19 do Município de Linhares, com efeitos ex tunc.

(PROCESSO Nº 5011297-51.2022.8.08.0000 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – RELATOR FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY)

Além disso, a proposição legislativa incorre em afronta ao princípio da legalidade orçamentária, porquanto não apresenta previsão da fonte de custeio para a implementação da medida. O artigo 167, inciso I, da Constituição Federal veda a criação de despesas sem a devida previsão de recursos orçamentários.

O projeto, ao estabelecer obrigações para a Administração Pública sem indicar a origem dos recursos necessários para seu cumprimento, fere diretamente esse dispositivo constitucional e compromete sua exequibilidade, uma vez que há criação de despesas sem respaldo orçamentário adequado.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei, da forma que se encontra, possui vício de constitucionalidade. Portanto, cabe ressaltar, que o projeto de lei poderá ser emendado, para assim sanar os vícios elencados.

Em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES  
CEP: 29300-170  
Contato: +55 28 3526-5622  
e-mail: [procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](mailto:procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 25 de março de 2025.

**PABLO LORDES DIAS**  
Procurador Legislativo Geral  
OAB-ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)



Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>  
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100380032003100360032003A00540052004100, Documento  
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de  
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)

